



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
3ª VARA CÍVEL
 PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP
 18606-572

SENTENÇA

Processo nº: **1005979-43.2024.8.26.0079**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nomeação de administrador provisório**
 Requerente: **Associação dos Policiais Civis da Região de Botucatu do Estado de São Paulo**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Vistos.

É pedido de nomeação de administrador provisório formulado por **ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BOTUCATU - ESTADO DE SÃO PAULO**, a pretexto de necessidade de regularização da representação da entidade, cujas atas assembleares não são levadas a registro desde 16 de novembro de 1992, data de registro de seus atos constitutivos.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 04/42, declinando o órgão ministerial de oficiar no feito (fl. 46).

Relatados. **DECIDO.**

Colhe a pretensão inicial.

Com efeito, reza o art. 49, da lei civil básica, que se a *administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento do interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.*

A respeito do *thema decidendum*, leciona FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO¹:

“A continuidade dos atos de administração da pessoa jurídica de direito privado é matéria de interesse não apenas individual, mas coletivo, eis que a todos convém a manutenção da normalidade administrativa, especialmente aos integrantes do organismo e aos terceiros que com eles mantêm relações negociais. Ao mencionar a hipótese de a administração vir a faltar, refere-se o legislador à ausência de quem conduza os destinos da pessoa jurídica. A má condução não importa em falta de administração, mas sim em deficiente gestão dos interesses da pessoa jurídica, situação que jamais ensejará o suprimento judicial, tendo em vista os princípios

¹ *Código Civil Comentado*. São Paulo: LTr. 2ª ed., 2005, pp. 54-5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP
18606-572

constitucionais da propriedade privada e da liberdade de ofício, entre outros. Destarte, a falta de administração é neste caso sinônimo de falta de administradores, de lacuna nos postos de controle, de acefalia gerencial, seja qual for a razão que levou à instalação do quadro.

Se a administração faltar nos moldes acima expostos, caberá, a qualquer interessado (sócios, acionistas, membros em geral, credores de dívidas vencidas etc.) requerer ao Poder Judiciário que avalie a situação e nomeie administrador provisório, que será escolhido preferencialmente dentre os próprios integrantes da pessoa jurídica, a fim de que se mantenha no controle alguém interessado na preservação da mesma. Somente no caso de inexistirem dentro da entidade nomes aptos a assumirem o comando é que partirá o juízo para a nomeação de estranho, cuja seleção ficará a seu critério.

Cessar a função do administrador tão logo seja realizada a situação que ensejou a nomeação, cuja natureza é eminentemente provisória, e a título precário. Não obstante, dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos, os atos do administrador obrigam a pessoa jurídica. Ao contrário, se desbordar dos poderes conferidos pelo juízo (que podem coincidir ou não com os estatuídos no ato constitutivo), ficará pessoalmente vinculado à reparação dos danos a que der causa, nos moldes colocados no art. 47 do Código Civil".

É bem esse o caso dos autos, em que o último ato societário levado a registro, consistente em estatuto social (fls. 16/39), data de 16 de novembro de 1992 (fl. 15), tendo sido eleitas, por assembleia realizada aos 18 de março de 2024, nova Presidência e Diretoria da entidade (fls. 05 e 06); nessa hipótese, resta mesmo inviabilizado o pretendido registro do ato assemblear, como já se decidiu:

*Registro Civil de Pessoa Jurídica – Entidade religiosa – Averbação de ata de assembleia de eleição de presidente – Inatividade da entidade durante vários anos e posterior retomada das atividades – Ausência de apresentação das atas das assembleias anteriores – Inadmissibilidade – Falta, ainda, de elementos documentais essenciais à inscrição de atas assembleares – Averbação indeferida – Recurso não provido*².

*Registro Civil de Pessoa Jurídica – Entidade religiosa – Averbação de ata de assembleia geral extraordinária – Ausência de apresentação de atas de assembleias anteriores, relativas aos últimos 40 anos – Falta de continuidade ou, pelo menos, compatibilidade – Necessidade de nomeação de administrador provisório (artigo 49 do Código Civil), o que só pode se dar na via jurisdicional – Existência de precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça – Averbação que deve ser indeferida – Recurso provido para tal fim*³.

Registro civil de Pessoa Jurídica – Entidade associativa – Averbação de ata de assembleia de eleição de diretoria executiva – Ausência de apresentação de atas das assembleias anteriores, relativas aos últimos 20 anos – Inadmissibilidade, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade registral – Necessidade de nomeação judicial de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil – Recusa acertada do Oficial Registrador – Decisão de

² Proc. CG n. 771/2006.

³ Proc. CG n. 2007/11.901



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP
18606-572

primeira instância administrativa mantida – Recurso não provido ⁴.

Daí resulta a falta de administração da entidade, sob o ponto de vista jurídico, pese conte com Diretoria regularmente eleita, ante a impossibilidade de levar a registro seus atos assembleares.

De mister, portanto, a nomeação de administrador provisório, o que só se dá, na esteira de remansosa orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, na esfera jurisdicional ⁵, não na esfera administrativa perante o Juízo Corregedor Permanente.

Como já se decidiu:

AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Procedimento de jurisdição voluntária. Pedido de nomeação de administrador provisório. Impossibilidade de levar à averbação a ata de Assembléia Geral realizada em 2009. A averbação está condicionada à apresentação de declaração formal dos membros da Diretoria anterior, a fim de comprovar a lícita sucessão de uma para outra gestão. Impossibilidade de cumprimento da exigência em razão de não se localizar as ex-integrantes da Diretoria da Associação, que retornaram a seus países de origem ou encontram-se em local ignorado. Necessário se faz o atendimento do pedido judicial para a nomeação de administrador provisório. Inteligência do art. 49 do Código Civil. Presente o interesse de agir da autora. Hipótese em que a diretoria eleita para o biênio 2009/2010 foi impedida de averbar seus atos. Julgamento nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Extinção afastada. Recurso provido ⁶.

Tocará ao administrador provisório, portanto, levar a registro a ata da assembléia ordinária realizada aos 18 de março de 2024, que elegeu a nova Diretoria da entidade (fl. 05), exclusivamente para regularizar a representatividade desta, que a partir daí far-se-á representar pelos membros para tanto eleitos.

Como já se decidiu, a atual gestão não pode ser penalizada por conta da omissão das anteriores em proceder a averbação das atas de assembléia geral junto ao competente registro civil. Considerando que a falta de administração à entidade é de ordem estritamente jurídica, seria pouco razoável e por demais formalista exigir-se a nomeação de um administrador provisório apenas para a averbação das atas, sabendo que ela conta com uma diretoria constituída ⁷.

Nomeio o requerente **LOURENÇO TALAMONTE NETTO**, qualificado a fl. 02, para os fins constantes do corpo deste julgado.

Fica nomeado, por tais fundamentos, administrador provisório da **ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BOTUCATU - ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos constantes deste julgado.

⁴ Proc. CG n. 2008/117.961

⁵ Precedentes: Proc. CG n. 1.283/2003, 206/2004, 610/2004, 611/2004, 959/2006 e 11.901/2007, exemplificativamente.

⁶ TJSP, 5ª Câmara. Dir. Privado, Ap. 0060211-50.2010.8.26.2002 – São Paulo, rel. Des. James Siano, j. 08.6.2011, v. u..

⁷ TJSP, 1ª Câmara. Dir. Privado, Ap. Cível s/ Rev. 502.128-4/9-00, rel. Des. Guimarães e Souza, j. 01.4.2008, v. u..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP
18606-572

Vale cópia impressa desta decisão por alvará judicial.

Com o trânsito, arquivem-se.

P. R. I. C.

Botucatu, 1 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À
MARGEM DIREITA